



**ACÓRDÃO**  
0000295-37.2011.5.04.0027 RO

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA**

**Órgão Julgador:** 10ª Turma

**Recorrente:** LOJAS RENNER S.A. - Adv. Flávio Obino Filho  
**Recorrente:** OTTON BILIBIO - Adv. Egidio Lucca  
**Recorrido:** OS MESMOS

**Origem:** 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da Sentença:** JUÍZA CAROLINA CAUDURO DIAS DE PAIVA

#### **E M E N T A**

**RECONVENÇÃO. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA E FURTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DE PROPRIEDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO EMPREGADO.** Demonstrada a ocorrência de apropriação de informação confidencial pelo empregado, sem a devida autorização do empregador, está configurado o crime de furto eletrônico ou cibernético, sendo devida a indenização por dano moral à empresa em face da violação de seu direito de manter em sigilo dados estratégicos restritos à corporação.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ para excluir da**



**ACÓRDÃO**  
**0000295-37.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 2**

condenação o pagamento do adicional de 100% sobre as horas laboradas aos domingos e para, julgando procedente a reconvenção, condenar o reconvindo ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00, acrescido de juros a partir do ajuizamento da ação e atualização monetária a contar da data deste julgamento, autorizada a compensação dos valores devidos na presente ação pelo reconvinte. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR.**

Valor da condenação reduzido em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de março de 2014 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformados com a sentença de parcial procedência proferida no feito, a ré interpõe recurso ordinário e o autor, recurso adesivo, consoante as razões juntadas, respectivamente, às fls. 265/268 e 274/276.

A ré objetiva a reforma da decisão nos seguintes aspectos e pelos seguintes fundamentos: **horas extras - cargo de confiança** (sustenta que o autor tinha autonomia para gerenciar seus horários de acordo com as necessidades profissionais e particulares, e que as testemunhas do autor nada referem sobre o controle de jornada. Alega que a testemunha afirma que os *trainees* tinham que fazer o horário mínimo das 08h00min às 18h00min, mas não evidencia que havia fiscalização de cumprimento de horário por parte da empresa. Argumenta que do elevado patamar salarial, somado aos valores recebidos a título de participação nos lucros e



**ACÓRDÃO**

**0000295-37.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 3**

resultados, se depreende que o autor exercia cargo de confiança. Aduz que a prova documental dá conta do poder de gestão do autor, e que, mesmo na função de *trainee*, o autor era a personificação da ré em sua área de atuação, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no art. 62, II, da CLT); **repouso semanais remunerados** (argumenta que não há prova de que o autor não tenha tido folga em outro dia da semana quando trabalhou aos domingos, bem assim que a testemunha Eduardo Miyamoto nada refere quanto à jornada de trabalho e que a testemunha Celso Saito declarou que o autor sempre gozou de folga compensatória quando laborou nessas ocasiões); **reconvenção** (alega que a prova demonstra que o autor ingressou irregularmente no prédio da empresa e, ao encaminhar mensagens eletrônicas com informações confidenciais ao seu *e-mail* particular, violou o código de ética e de conduta da empresa, nos termos do disposto no art. 195, XI, da Lei de Propriedade Industrial - Lei 9.279/96 -, em razão do que defende evidenciado que sofreu prejuízo de ordem moral. Argumenta que o simples implemento de conduta ilícita faz surgir a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do empregado. Invoca a aplicação do art. 76 do CC e requer a reforma da sentença).

O autor objetiva a reforma da decisão quanto ao **acúmulo de funções**, alegando ser vedado ao empregador promover alteração contratual lesiva ao empregado, nos termos do art. 468 da CLT. Sustenta que, ao exercer a atividade em exame, houve acréscimo de responsabilidade, já que em março de 2009 auxiliou a ré na área de suprimentos, após a saída do colega Luis Fernando, bem assim que, após a saída de Yosuo, ficou responsável por equipes em Porto Alegre e Palhoça na área de gerência de distribuição, até ser formalmente enquadrado como tal - gerente de distribuição -, em 01.10.2010. Aduz que a prova testemunhal evidencia os



**ACÓRDÃO**  
**0000295-37.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 4**

fatos narrados acima, e requer a reforma da sentença, tendo em vista o aumento de responsabilidade e cobrança sem a devida contraprestação.

Com contrarrazões juntadas às fls. 277/281 (autor) e 285/286 (ré), sobem os autos ao Tribunal para julgamento dos recursos.

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA (RELATOR):**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ.**

### **1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.**

A MM.<sup>a</sup> Juíza, no que tange ao período contratual de 10.03.2008 a 28.02.2009, em que o autor trabalhou como *trainee*, afastou a aplicação do art. 62, II, da CLT, sob o fundamento de que a prova oral evidencia que o autor tinha a obrigação de cumprir horário mínimo de trabalho e que não tinha subordinados, tendo apenas participado de programas de treinamento corporativo. Diante da ausência de cartões-ponto juntados aos autos, com base da jornada de trabalho indicada na petição inicial e da limitação imposta pela prova oral, a MM.<sup>a</sup> Juíza arbitrou a jornada do autor como sendo de segunda a sexta-feira, das 08h00min às 20h00min, inclusive em feriados, em relação aos quais entendeu não ter havido folga compensatória, com intervalo intrajornada de uma hora, e, aos sábados, das 08h00min às 12h00min, e em um domingo ao mês, com jornada de 04 horas, sem folga compensatória, e condenou a recorrente ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8<sup>a</sup> diária e à 44<sup>a</sup>



**ACÓRDÃO**  
**0000295-37.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 5**

semanal, com adicional de 50% (e de 100% para aquelas laboradas em feriados), com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados e, pelo aumento da média remuneratória decorrente da habitualidade da prestação de horas extras, em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com 40% .

A sentença comporta parcial reforma.

A questão a ser dirimida diz respeito ao enquadramento do autor na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT no período em que desempenhou a função de *trainee*, de 10.03.2008 a 28.02.2009.

Disciplina o respectivo dispositivo legal que estão excluídos do capítulo relativo à jornada de trabalho "*os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial*".

Todavia, para a caracterização do exercício de cargo de confiança, independentemente da denominação dada ao cargo, é necessário que o empregado efetivamente esteja investido em atividade de direção, gerência ou fiscalização, com grau de fidúcia superior àquele inerente ao contrato de trabalho. Nesta linha, não basta que o empregado perceba gratificação de função, conforme preconizado pelo parágrafo único do art. 62 da CLT, sendo imprescindível, além disso, que suas atribuições vinculem-se a maiores encargos e responsabilidades próprias do cargo de gestão.

Por se tratar de fato impeditivo do direito do autor, de acordo com o art. 818 da CLT e com o art. 333, II, do CPC, competia à recorrente o ônus de provar o efetivo exercício de cargo de direção, gerência ou fiscalização pelo empregado, nos moldes mencionados, ônus do qual entendo não ter se



**ACÓRDÃO**  
**0000295-37.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 6**

desincumbido a contento.

A preposta da recorrente declarou que "(...) durante o período do trainee, o reclamante estava vinculado diretamente ao setor de RH; neste período o reclamante não tinha subordinados; o reclamante foi trainee por cerca de um ano; (...)" (fl. 222). A testemunha Eduardo Miyamoto (fl. 222), convidada a depor pelo autor, não fez referência expressa a horários de trabalho e declarou ter trabalhado com o autor quando este era responsável pelo departamento onde o depoente trabalhava, ou seja, laborou com o autor no período em que este era gerente, e não *trainee*. A testemunha Célio Saito, também convidada a depor pelo demandante, declarou que "(...) participou do mesmo grupo de trainee do reclamante, (...) os trainees tinham obrigação de cumprir, pelo menos, o horário das 8h às 18h, em seis dias por semana; enquanto foi trainee, o depoente trabalhava muito; normalmente, nos dias em que trabalhava na administração, encerrava a jornada por volta de 20/21 ou 22 horas; nas lojas o depoente encerrava a jornada mais cedo, por volta das 20 horas; o intervalo de almoço era de 1 hora; acredita que o reclamante cumpria mais ou menos o mesmo horário, porque quando o depoente precisava tratar algum assunto com o reclamante conseguia encontrá-lo; além disso, às vezes quando o depoente ia embora percebia que o carro do reclamante ainda estava na estacionamento; (...) nunca aconteceu de o depoente não receber folga compensatória pelo trabalho em domingos; trabalhava em feriados, mas não recorda se nesse caso recebia ou não folga compensatória; (...) quando os trainees trabalhavam na loja se reportavam ao respectivo gerente que era considerado seu Coach; era o gerente quem controlava a entrada, a saída e o intervalo dos trainees; os trainees não substituíam os



**ACÓRDÃO**  
**0000295-37.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 7**

gerentes de loja em suas ausências eventuais; isso era feito pelos supervisores; se os trainees precisassem sair durante o expediente para resolver algum assunto pessoal, tinham que negociar isso com o gerente, como em todas as empresas; (...)" (fl. 223).

Como se depreende do teor da prova oral, não há qualquer evidência da veracidade das alegações postas no recurso, no sentido de que o autor tinha autonomia para gerenciar seus horários. Ao contrário, a prova oral demonstra a existência de controle de horário por parte de seus superiores, tendo a própria preposta admitido que o autor não possuía nenhum subordinado.

Por essas circunstâncias, compartilho do entendimento esposado na sentença, de que o demandante, no desempenho daquela função, não detinha fidúcia maior do que aquela ínsita ao contrato de trabalho, não estando investido em cargo de gestão no desempenho da função de *trainee*.

Assim, e como já dito, entendo que a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o efetivo exercício de cargo de gestão pelo demandante, com a inerente autonomia de administração que lhe deve ser inerente, hábil a atrair a aplicação do inciso II do art. 62 da CLT e dispensá-la da obrigação de controle e fiscalização do horário de trabalho.

Afastada a incidência da exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT, cabia à recorrente a obrigação de pré-constituir a prova da jornada de trabalho do demandante, a teor do disposto no art. 74, § 2º, da CLT, ônus do qual, todavia, não se desincumbiu, porquanto não trouxe aos autos os controles de horário do autor. Em razão disso, em conformidade com a súmula 338 do TST, presume-se verídica a carga horária informada na



**ACÓRDÃO**  
**0000295-37.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 8**

petição inicial, a qual pode ser desconstituída por prova em contrário, a cargo da recorrente.

Na petição inicial, o demandante alega que laborava das 08h00min às 22h00min/22h30min, de segunda a sexta-feira, com intervalo de uma hora, bem assim que trabalhava em média quatro horas em diversos sábados, domingos e feriados.

O demandante declarou, em depoimento, que *"(...) nas lojas trabalhava, em média, das 8 às 21h; o depoente sempre gozou uma hora de intervalo; nos departamentos trabalhava, em média, das 8 às 19 ou 20 horas; enquanto treinee, na maioria das vezes recebia um dia de folga na semana; às vezes acabava ficando sem a folga semanal; estima que isso ocorria pelo menos uma vez por mês; o único dia em que o horário de trabalho é diferenciado é o domingo; neste dia a carga horária era menor, mas não recorda qual era; nos feriados em que os shoppings abriam e a loja funcionava, o depoente trabalhava; o depoente não recebia folgas compensatórias pelo trabalho em feriados; não recorda bem, mas acredita que nos feriados o horário era o mesmo que seria praticado se aquele dia não fosse feriado; (...)" (sic, fl. 221v).*

Tendo em vista as alegações postas na petição inicial e o teor da prova oral (fls. 221/224), mantenho a jornada de trabalho arbitrada na sentença, qual seja, de segunda a sexta-feira, das 08h00min às 20h00min, inclusive em feriados, sem folga compensatória, com intervalo intrajornada de uma hora, e, aos sábados, das 08h00min às 12h00min, e em um domingo ao mês, com jornada de 04 horas, sendo devidas, por conseguinte, as diferenças de horas extras deferidas na origem.

No entanto, ainda que tenha sido provada a ocorrência de labor aos





**ACÓRDÃO**  
**0000295-37.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 9**

domingos, entendo que assiste razão à recorrente quanto à concessão de folga compensatória nessas ocasiões. Conforme já dito, a testemunha Eduardo Miyamoto, convidada a depor pelo autor, não faz referência quanto ao labor aos domingos, assim como a testemunha da recorrente declara que somente esteve no setor do demandante na época em que era *trainee* para conhecer, não tendo desenvolvido nenhuma atividade própria do setor, sem fazer qualquer menção à jornada de trabalho. A testemunha trazida a Juízo pelo demandante, Célio Saito, por sua vez, declarou categoricamente que "(...) *nunca aconteceu de o depoente não receber folga compensatória pelo trabalho aos domingos; (...)*" (fl. 223), contrariando a tese posta na petição inicial. Por essa razão, deve ser excluído da condenação o pagamento do adicional de 100% para as horas laboradas aos domingos.

Dou parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de 100% sobre as horas laboradas aos domingos.

**2. RECONVENÇÃO.**

A reconvenção foi julgada improcedente sob o fundamento de que (ainda que tenha sido confirmada pela prova a tese da reconvincente, no sentido de que o reconvinido teria ingressado de forma irregular no prédio da empresa e enviado informações constantes em seu *e-mail* corporativo para seu *e-mail* pessoal, em violação ao código de ética e de conduta da empresa e sua política interna de segurança) não há qualquer prova, sequer alegação, de que tenha havido prejuízo em decorrência da conduta do reconvinido, sendo verossímil a tese deste, no sentido de que procedeu ao envio de *e-mails* com o intuito de ter registro dos projetos realizados por si em favor da reconvincente, tendo ainda a MM.<sup>a</sup> Juíza considerado o fato de que o reconvinido passou a laborar no ramo da construção civil, perante o qual as



**ACÓRDÃO**

**0000295-37.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 10**

informações contidas nos *e-mails* não possuem qualquer serventia.

A sentença comporta reforma.

Dano é pressuposto elementar da responsabilidade civil - contratual ou extracontratual -, só havendo cogitar de indenização se houver um dano a reparar. Pablo Stolze Gagliano conceitua dano como *“lesão a um interesse jurídico tutelado - patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”* (Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil. v. 3. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 36).

No que diz respeito, especificamente, ao dano moral, Rui Stoco leciona que este *“(...) é a violação da personalidade da pessoa, como direito fundamental protegido, em seus vários aspectos ou categorias, como a intimidade e privacidade, a honra, a imagem, o nome e outros, causando dor, tristeza, aflição, angústia, sofrimento, humilhações e outros sentimentos internos ou anímicos.”* (Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1683).

Sergio Cavaleri Filho, de sua vez, recomenda que *“(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do*



**ACÓRDÃO**  
**0000295-37.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 11**

*indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.*" (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo : Atlas, 2008. p. 83/84)

Na legislação pátria, o direito à indenização por dano moral está assegurado nos incisos V e X do art. 5º da CF, bem assim nos arts. 186 e 927 do CC. É necessária, para a conformação do direito, excetuada a hipótese prevista no parágrafo único do do art. 927 do CC (inaplicável ao caso), a existência de ação culposa ou dolosa do agente; dano, propriamente dito; e relação de causa e efeito entre o dano e a conduta faltosa.

Antes de iniciar o exame do mérito no caso presente, cabe registrar que a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ocorrência de dano moral não é afastada pela circunstância de que o fato ensejador do pedido de reparação ocorreu após a extinção do contrato de trabalho, uma vez que o art. 114 da CF, VI, da CF dispõe que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "*as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*". Em outras palavras, sendo o pedido fundamentado em situação decorrente da relação de trabalho, tenho por desimportante o momento em que tenha se efetivado.

Quanto ao cabimento da indenização por danos morais pleiteado por pessoa jurídica, como é o caso dos autos, entendo ser aplicável o entendimento da súmula 227 do STJ, segundo a qual "*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*".

Conforme leciona José Geraldo da Fonseca,



**ACÓRDÃO**  
**0000295-37.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 12**

*"Empresa é uma realidade econômica, centro de decisão capaz de adotar estratégia voltada à produção de bens e serviços, combinação de fatores de produção - terra, capital, trabalho - ou unidade de produção que trabalha para o mercado<sup>68</sup> e, como tal, pode, também, sofrer lesão moral, bastando que, objetivamente, seja ferida no seu crédito, na sua reputação, credibilidade, imagem corporativa ou nome comercial (toma-se a expressão "nome comercial" como o conceito que a concorrência, o poder público, o mercado e os colaboradores têm dessa pessoa jurídica, e não, propriamente, do nome empresarial como elemento dessa empresa). Na honra subjetiva, fere-se a autoestima, o amor próprio, o decoro; na objetiva, o bom nome empresarial, o crédito, a reputação ou a imagem corporativa da pessoa jurídica. Naquela, a dor de que se cuida é a dor física, sensorial, a dor da alma. Nesta, a dor que reclama reparação é metafórica: é a "dor jurídica", dor de supor que por conta da lesão injusta um patrimônio moral que é valor agregado à pessoa jurídica também foi afetado, e precisa ser recomposto." (in Dano Moral da Pessoa Jurídica. Rev. TST, Brasília, vol. 75, no 4, out/dez 2009).*

Nesse mesmo sentido, assim já decidiu este Tribunal:

*INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. Na esteira do entendimento contido na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, a imputação de fatos desabonatórios à imagem da pessoa jurídica enseja o direito à indenização por dano moral. (TRT da 4ª Região, 11a. Turma, 0010260-*



**ACÓRDÃO**  
**0000295-37.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 13**

68.2011.5.04.0761 RO, em 08/11/2012, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador Herbert Paulo Beck).

*DANO À REPUTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. EMPREGADO DE EMPRESA DE SEGURANÇA ENVOLVIDO EM FURTO PRATICADO CONTRA CLIENTE DA EMPREGADORA. O STJ, com a edição da Súmula nº 227, pacificou entendimento no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Sendo a atividade principal da empresa a garantia da segurança das residências de seus clientes, a ocorrência de furto em uma dessas residências com o envolvimento de seus empregados é fato suficientemente grave para abalar a confiança que os clientes depositam nos serviços prestados e, portanto, para abalar a reputação da empresa. Se o delito for do conhecimento de pessoas alheias à relação de trabalho, fugindo do controle e responsabilidade da empregadora sua divulgação a outras pessoas, o dano é presumível e é inviável a exigência de prova nos autos, pois não se pode precisar quem são os clientes que souberam da conduta ilícita do reclamante e deixaram de contratar os serviços da reclamada por essa razão. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0010133-97.2012.5.04.0211 RO, em 06/06/2013, Desembargador Juraci Galvão Júnior - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper).*

*DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. O dano moral à pessoa*



**ACÓRDÃO**  
**0000295-37.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 14**

*jurídica é passível de ressarcimento, quando comprovadamente atingidos direitos inerentes a honra objetiva da empresa, ou seja, os relativos a sua imagem pública, bom nome e reputação. Tal dano, porém, não é presumível, sendo necessária a prova da ação do ofensor, da existência do dano e do nexo causal entre ambos. Não restando comprovado nos autos a ocorrência do dano moral, nega-se provimento ao recurso da autora. (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, 0056400-14.2009.5.04.0024 RO, em 13/04/2011, Desembargador André Reverbel Fernandes - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, Desembargador José Felipe Ledur).*

Na espécie destes autos, no recurso, conforme relatado, a reconvinte - ora recorrente - reitera o fato de que a prova produzida nos autos demonstra que o reconvindo ingressou na empresa no dia 29.03.2010, após a rescisão do contrato de trabalho (ocorrida em 26.03.2010), e enviou informações contidas em seu *e-mail* corporativo para o seu *e-mail* pessoal, tendo ainda afirmado que a mera conduta evidencia os efeitos negativos, de onde se depreende o dano moral passível de indenização.

Para a melhor compreensão da controvérsia, é imprescindível que se faça um breve retrospecto dos fatos que são objeto da lide, no caso, da reconvenção.

Na reconvenção (fls. 111/120), a reconvinte alega que o reconvindo - ao burlar o sistema de segurança para ter acesso a informações confidenciais, estratégicas e sigilosas (as mensagens enviadas tinham como conteúdo "Budget Janeiro", "Lista NF", "Questionários Sorter", "Prioridade de importação" e "Transferência de Fornecedores") - violou o Código de Ética



**ACÓRDÃO**  
**0000295-37.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 15**

da empresa e a Política de Uso dos Recursos Tecnológicos, a Lei de Propriedade Industrial e incorreu em crime de concorrência desleal, razão pela qual requer seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, tendo em vista que as informações contidas nas mensagens enviadas para o *e-mail* pessoal do reconvindo garantem sua atuação diferenciada no mercado, razão pela qual o ocorrido causa impacto nas suas relações comerciais.

Na defesa (fls. 206/210), o reconvindo alega a ocorrência de perdão tácito, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre os fatos e o ajuizamento da presente ação, tendo referido também que esteve na sede da ré no dia 29.03.2010 para entregar sua CTPS e demais documentos no setor de recursos humanos, bem como para se despedir de seus colegas de trabalho e recolher seus pertences pessoais. Afirma que compareceu na empresa nesse dia em razão ter assim sido combinado com o seu superior imediato, Luis Santamaria, no dia 26.03.2010, data em que ocorrida a rescisão do contrato de trabalho. Sustenta não ter mentido para a recepcionista que teria esquecido seu cartão magnético, mas sim dito que necessitava entrar na empresa para proceder conforme a orientação recebida, alegando que tal fato é confirmado no próprio relatório trazido pela recorrente em que está registrado que (fl. 121) a administração da ré somente teria tomado conhecimento do desligamento do empregado no dia 29.03.2010. Justifica que passou ao lado da catraca, porque havia muitas pessoas na recepção e porque ainda não havia se despedido de seus colegas. Quanto ao envio de mensagens do *e-mail* corporativo para o *e-mail* pessoal, reconhece que realizou essa ação e alega que não o fez com objetivo fraudulento, mas apenas para guardar consigo os projetos realizados na empresa no exercício de suas funções, referindo que não fez



**ACÓRDÃO**

**0000295-37.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 16**

uso de tais informações, até porque passou a atuar no ramo da construção civil, bem diverso do da recorrente. Por fim, assevera que a violação do código de ética da empresa e o uso indevido dos recursos tecnológicos ensejariam, no máximo, sanção de cunho administrativo, como a dispensa por justa causa, não havendo qualquer possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por dano moral ou material, ainda mais diante da ausência de provas nesse sentido. Impugna os documentos juntados às fls. 121/195, de forma genérica, em face da sua produção de forma unilateral.

A prova documental está consubstanciada no relatório de investigação juntado às fls. 121/129, segundo o qual o reconvindo teria dito à recepcionista da empresa que teria esquecido seu crachá de identificação e de acesso à catraca de entrada do prédio, a qual teria liberado sua entrada por desconhecer a rescisão do contrato de trabalho ocorrida três dias antes, em 26.03.2010. O documento evidencia quais os títulos das mensagens enviadas do *e-mail* corporativo do autor para seu *e-mail* pessoal, com breves resumos acerca de seus conteúdos, entre as quais estão aquelas nominadas pela reconvinte como sendo de teor estratégico e sigiloso ("Budget Janeiro", "Lista NF", "Questionários Sorter", "Prioridade de importação" e "Transferência de Fornecedores"), e outras com caráter rotineiro das atividades da empresa, como abonos realizados em folhas de ponto de outros empregados (fl. 122), tendo algumas dessas mensagens tido seu inteiro teor reproduzido no relatório. O reconvindo limita a sua impugnação aos documentos ao argumento de que foram produzidos de forma unilateral, como já dito.

A prova oral é restrita ao depoimento do reconvindo, no qual afirma que "(...) *o depoente enviou os e-mails de sua conta corporativa para a sua conta*





**ACÓRDÃO**  
**0000295-37.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 17**

*particular porque queria ter recordação dos trabalhos que executou; de fato, o depoente nem precisava ter feito isso, porque poderia elaborar de novo os trabalhos; depois que saiu da reclamada o depoente foi trabalhar na área da construção civil, sendo que é engenheiro civil, e nem teria como usar informações sigilosas da reclamada no ramo de construção civil; o budget corresponde a um orçamento dos gastos do ano do departamento e investimentos; este documento havia sido elaborado pelo depoente em conjunto com Santamaria e com os demais membros da equipe; este documento não tem nenhuma utilidade na construção civil; (...)” (fl. 221v).*

O pedido formulado pela recorrente envolve o exame de diversos aspectos sobre o mesmo fato. Como se verifica dos termos da reconvenção, o dano, no entender da reconvincente, decorre da violação ao sistema de segurança e da violação da privacidade das informações contidas nos *e-mails*. Cabe registrar ser incontroverso nos autos o envio de mensagens entre os *e-mails* do reconvincente, restringindo-se a celeuma às consequências dessa conduta.

Primeiramente, afastado a tese defensiva do reconvincente, no sentido de que os fatos ensejariam apenas penalidade de cunho interno, administrativo, com a aplicação da pena de rescisão por justa causa, tendo em vista que correram posteriormente à rescisão do contrato de trabalho. Da mesma forma, não há falar em improcedência da reconvenção pelo perdão tácito, na medida em que somente é possível a geração de efeitos desse instituto quando da vigência do contrato de trabalho, o que não é o caso dos autos, fazendo com que a questão deva ser somente examinada sob o prisma da prescrição, que também não se configura no presente feito.



**ACÓRDÃO**  
**0000295-37.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 18**

Quanto à violação do sistema de segurança da empresa, a prova é contundente no sentido de que o reconvindo ingressou na empresa de forma inadequada, uma vez que sequer é negado o fato de que passou por cima da catraca de entrada, tal como demonstram as fotos contidas à fl. 128. Não prospera o argumento de que somente teria assim procedido em face do grande número de pessoas na recepção naquele momento, uma vez que nas imagens juntadas às fls. 127v/129 não há qualquer evidência da veracidade dessa informação. Independentemente do que teria sido referido à recepcionista da empresa pelo reconvindo naquela ocasião, é notório que, se não havia qualquer óbice ao ingresso no prédio, não haveria por que não ter utilizado o dispositivo de segurança de forma correta.

Ainda que o superior hierárquico do reconvindo tenha confirmado a alegação de que teria combinado de proceder a formalidades da rescisão do contrato de trabalho no dia 29.03.2010, não há justificativa para o fato de ter burlado o sistema de segurança e ter acessado ao sistema informatizado da empresa sem autorização, bem assim para ter se apropriado de informações da sua antiga empregadora e que referem-se, a exemplo, a planejamento financeiro interno (documento "Budget Janeiro"), planos de vendas e estoque (documento "Prioridade de Importação") e controle de fornecedores (documento "Transferência de Fornecedores"), informações que podem ser reconhecidas como estratégicas em qualquer empresa que atue em mercado com forte concorrência, como é o caso da recorrente Lojas Renner.

Ainda que não haja prova de que o autor efetivamente tenha feito uso das informações contidas nas mensagens enviadas pois, se assim tivesse procedido não o faria abertamente, o que qualifico como "prova diabólica" dada a absoluta dificuldade de produção por parte de quem teve



**ACÓRDÃO**  
**0000295-37.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 19**

irregularmente subtraídas de seus arquivos eletrônicos informações confidenciais, e tampouco que daí tenha ocorrido dano material - ao menos conhecido até o momento - não se pode desconsiderar a inadequação da conduta do empregado, a qual equiparo a **furto eletrônico ou cibernético**, a violar o direito do empregador de manter em sigilo dados internos da empresa. Não é demais reiterar que o reconvindo em momento algum nega a importância das mensagens e a ausência de autorização a seu acesso, o que impõe seja arbitrada condenação ao pagamento de indenização por danos morais à reconvinte.

É importante registrar que a indenização que ora se arbitra não se baseia simplesmente na inadequação de conduta do reconvindo, a qual aparentemente, num primeiro momento, leva a crer que não teria gerado prejuízos à reconvinte em face da ausência de prova da externalização indevida das informações contidas nos e-mails enviados. No entanto, dada a complexidade da questão e a dificuldade de produção desta prova pela parte prejudicada, justamente por se tratarem de informações comerciais internas e estratégicas, e se considerada a realidade atual acerca do grau de informatização das relações, torna-se, salvo melhor juízo, temerária a limitação da caracterização do dano àquela situação em que, necessariamente, há a publicização da informação que deveria ser privada.

É que em casos como o dos autos, como dito, é possível classificar o ato do ex-empregado da reconvinte como **furto**, ainda que não haja tipificação expressa acerca do crime cibernético em questão. Nesse sentido, explicam Maria Patrícia Zimmermann D'Ávila e Guilherme Wolniewicz de Oliveira (no artigo "O Furto Eletrônico como Crime Praticado na Internet"), que

*"O Furto Eletrônico surge como um novo meio de subtração de*



**ACÓRDÃO**  
**0000295-37.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 20**

*coisa alheia móvel, sendo diferente do furto elencado no Código Penal devido ao modus operandi, assim como explica Daoun:*

*O que difere não é o tipo penal, nem mesmo os conceitos incidentes sobre este; a inovação está no modus operandi. O resultado alcançado com a conduta independe da abrangência jurídica atribuída a res. [...] O bem objeto de furto, além de ser alheio, deve ser móvel. Os dados armazenados são, também, coisa móvel. (DAOUN, 2005, p. 01).*

(...)

*No tocante ao crime de furto, Mirabete explica que “o núcleo do tipo é subtrair, que significa tirar, abrangendo mesmo o apossamento à vista do possuidor ou proprietário. Implica furto a subtração operada por meio de animais adestrados ou instrumentos, aparelhos ou máquinas.” (MIRABETE, 2001, p. 204).*

*No furto eletrônico o tipo objetivo é o mesmo, evidentemente, e que em vez de ser realizado fisicamente pelo sujeito ativo, dar-se-á por meio eletrônico, conforme Castro: “[...] se o agente utiliza o computador para subtrair valores de uma instituição financeira, ele utiliza a informática como instrumento para a prática do crime.” (CASTRO, 2003, p. 26).*

*Júlio Fabrini Mirabete ainda explica que:*

*Afirma-se na doutrina que somente pode ser objeto de furto a coisa que tiver valor econômico, ou seja, valor de troca. [...] A lei*



**ACÓRDÃO**  
**0000295-37.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 21**

*não exige que a coisa furtada tenha valor comercial ou de troca, bastando que seja um bem que represente alguma utilidade para quem detenha a coisa. (MIRABETE, 2001 p. 205)." (sic, p. 08/12).*

Os autores acima mencionados argumentam também que "Os maiores problemas enfrentados hoje pelos advogados, juízes, promotores de justiça e principalmente pela polícia no combate aos crimes virtuais têm sido buscar a identificação dos infratores, bem como a correta tipicidade dentro da legislação vigente, uma vez que a utilização indevida do computador em suas condutas delituosas extrapola em muito os limites existentes que permitam o enquadramento penal. Com isso a necessidade de identificar o crime e o infrator frente da impossibilidade da legislação em acompanhar os avanços dos cybercrimes, é fundamental que os operadores do Direito abandonem a idéia fixa de que a carência de legislação específica sobre crimes na Internet seja um impedimento intransponível para buscar na legislação vigente algumas soluções concretas." (op., p. 01).

Segundo entendo, esse raciocínio dispensa a ocorrência de exposição pública de qualquer natureza, assim como sua prova, dos dados enviados por e-mail pelo reconvindo para que se configure o dano, uma vez que a usurpação de informação à qual não lhe era mais permitido acesso, para qualquer que seja o seu fim, se enquadra na definição de furto contida no art. 155 do Código Penal, motivo pelo qual é imperativa a reforma da sentença.

No que tange ao *quantum* indenizatório, a fixação deve ocorrer por arbitramento do magistrado, valendo-se de critérios de equidade e de



**ACÓRDÃO**  
**0000295-37.2011.5.04.0027 RO**

**FI. 22**

razoabilidade, em relação ao quê Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho lecionam que

*"O Juiz, investindo-se na condição de árbitro, deverá fixar a quantia que considere razoável para compensar o dano sofrido. Para isso, pode o magistrado valer-se de quaisquer parâmetros sugeridos pelas partes, ou mesmo adotados de acordo com sua consciência e noção de eqüidade, entendida esta na visão aristotélica de "justiça no caso concreto".*

(...)

*É preciso, sem sombra de dúvida, que o magistrado, enquanto órgão jurisdicional, não fique com seu raciocínio limitado à busca de um parâmetro objetivo definido (que não existe, nem nunca existirá) para todo e qualquer caso, como se as relações humanas pudessem ser solucionadas como simples contas matemáticas.*

*Dessa forma, propugnamos pela ampla liberdade do juiz para fixar o quantum condenatório já na decisão cognitiva que reconheceu o dano moral. Saliente-se, inclusive, que se o valor arbitrado for considerado insatisfatório ou excessivo, as partes poderão expor sua irrisignação a uma instância superior, revisora da decisão prolatada, por força do duplo (quicá triplo ou quádruplo, se contarmos a instância extraordinária) grau de jurisdição." (in Novo Curso de Direito Civil, volume III - responsabilidade civil, 7. ed., São Paulo : Saraiva, 2009. p. 354/355).*



**ACÓRDÃO**  
**0000295-37.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 23**

Nessa linha, o enunciado 51 aprovado, em 23.11.2007, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho: "*RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira eqüitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo.*" - informação extraída do *site* da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) na *internet* ([www.anamatra.org.br](http://www.anamatra.org.br)).

Nesse contexto, e tendo-se em conta as circunstâncias do caso concreto, a natureza e a extensão do dano, a capacidade econômica da parte e o caráter punitivo-pedagógico da indenização, arbitro em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) o *quantum* indenizatório, acrescido de juros a partir do ajuizamento da ação e atualização monetária a contar da data deste julgamento.

Quando ao pedido de dano material, entendo ser improcedente a reconvenção, em razão de não ter sido demonstrado qualquer prejuízo dessa natureza sofrido pela reconvincente, seja pelo ingresso no prédio de forma irregular seja pela utilização das informações enviadas pelo reconvinde por *e-mail*.

Por fim, autorizo a compensação da indenização ora arbitrada com os valores devidos ao reconvinde na presente ação.

Dou parcial provimento ao recurso para condenar o reconvinde ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00, acrescido de juros a partir do ajuizamento da ação e atualização monetária a contar da data deste julgamento, autorizada a compensação dos valores



**ACÓRDÃO**  
**0000295-37.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 24**

devidos na presente ação pelo reconvinte.

## **RECURSO ADESIVO DO AUTOR.**

### **1. ACÚMULO DE FUNÇÕES.**

A ação foi julgada improcedente no aspecto, sob o fundamento de que, ainda que a prova oral evidencie as alegações do recorrente acerca da substituição dos colegas gerentes de suprimentos e de distribuição por períodos determinados, não houve exigência de trabalho além das condições do empregado, bem assim porque foi estipulado no contrato de trabalho que o demandante tinha como obrigação o exercício de quaisquer outras funções, desde que assemelhadas e dentro de suas condições.

A sentença não comporta reforma.

Somente nos casos em que, durante a execução do contrato de trabalho, há acréscimo das atividades a serem realizadas pelo empregado, alheias àquelas contratadas quando da admissão, é que se caracteriza o direito à percepção de plus salarial. Assim sendo, demonstrada a realização das mesmas atividades pelo trabalhador desde o início do contrato de trabalho, não há falar em acúmulo de funções que configure o direito a acréscimo de salário.

Na hipótese em causa, quanto à análise da prova contida nos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos da sentença no aspecto, *in verbis*:

*O reclamante afirma que no período de junho de 2009 e julho de 2009 a março de 2010 acumulou as funções de “gerente de suprimentos” e “gerente de distribuição”, tendo direito ao pagamento de “plus” salarial, correspondente a 30% da*





**ACÓRDÃO**  
**0000295-37.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 25**

*remuneração fixa mensal.*

*A reclamada afirma que o reclamante sempre trabalhou nas atividades para as quais fora contratado, não havendo que se falar em “plus” salarial, por ser inviável o exercício simultâneo de duas atividades, os ganhos serem sempre compatíveis com as funções desempenhadas, o ordenamento jurídico não prever o pagamento de salário por funções, mas pelo tempo trabalhado, e a reclamada não possuir quadro de carreira.*

*A prova oral, já colacionada no item supra, em especial o depoimento da testemunha Cesar Antonio, demonstra que em março de 2009 o reclamante auxiliou a reclamada na área de suprimentos, após a saída do colega Luis Fernando, e a após a saída de Yasuo ficou responsável por equipes em Porto Alegre e Palhoça no que se refere a gerência de distribuição, até ser formalmente enquadrado como gerente de distribuição em 01/10/2010 (fl. 40v).*

*Verifico, contudo, que o contrato de trabalho firmado entre as partes (fls. 21-3) prevê, na cláusula 7ª, que “além do cargo/função mencionada na cláusula primeira, o EMPREGADO está ciente e concorda com o exercício simultâneo de quaisquer outras atividades ou atribuições em quaisquer setores da EMPREGADORA na execução de serviços compatíveis com sua condição pessoal, dentro do período em que estiver a disposição da EMPREGADORA, especialmente aquelas conexas, afins, similares, assemelhadas, congêneres,*



**ACÓRDÃO**  
**0000295-37.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 26**

*sucedâneas e auxiliares, atribuições estas que estão compreendidas dentro desse contrato". E os documentos das fls. 52-7 demonstram que as funções de gerente de distribuição, gerente de suprimentos e gerente de planejamento e logística se enquadram como funções assemelhadas e compatíveis com a condição pessoal do reclamante, em especial após o período de treinamento por ele vivenciado.*

*A cláusula estipulada não fere o ordenamento jurídico, mas com ele se compatibiliza, tanto que o art. 456, parágrafo único da CLT estipula que a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal." (fl. 249).*

As substituições dos colegas Luis Fernando e Yosuo foram reconhecidas como provadas pelos depoimentos das testemunhas, tendo sido o indeferimento da pretensão do recorrente apenas o fato de que o trabalho prestado nessas ocasiões encontram-se dentro daquelas às quais se obrigou quando da assinatura do contrato de trabalho, haja vista a cláusula contratual transcrita na decisão de origem. Como se vê, a controvérsia não diz respeito aos fatos, mas sim à interpretação e ao direito eventualmente nascido da realidade havida entre as partes.

Não há prova nos autos de que houve significativa diferença de tarefas quando das substituições, tampouco de que a fossem superiores às condições pessoais do recorrente. Ao contrário, a prova documental indica a semelhança de atribuições dos cargos exercidos, o que conforma a circunstância ora em exame ao disposto no art. 456, parágrafo único, da



**ACÓRDÃO**  
**0000295-37.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 27**

CLT ("*...*) *inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.*"). Em outras palavras, integra o poder diretivo do empregador a atribuição de tarefas a seus empregados, sendo necessário apenas que sejam respeitadas as condições dos trabalhadores, sob pena de ocorrer a sobrecarga de trabalho ensejadora de pagamento adicional.

Nego provimento.

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:**

Convirjo integralmente com o voto do eminente Relator.

O "Código de Ética" da recorrente é claro ao estabelecer que "a comunicação de informações através de e-mail deve ser conduzida utilizando o sistema de e-mail oficial da Empresa. É proibido qualquer tipo de envio de informações confidenciais à e-mails externos e particulares, salvo quando da prestação de serviços com contrato e cláusula de confidencialidade" (fl. 162).

Assim, o autor claramente violou as regras de segurança da informação, expondo material sigiloso da empresa ao público. Ainda que o autor tivesse algum interesse sentimental em guardar os trabalhos que realizou não se justifica sua atitude intempestiva de invadir a empresa fora do horário normal e de enviar o material para seu e-mail particular. Ainda que possa argumentar que do fato não resultou vazamento de informações ao público, não há dúvidas de que material sensível da empresa circulou por rede desprovida de segurança e virtualmente acessável para terceiros.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000295-37.2011.5.04.0027 RO**

**Fl. 28**

Concordo com o voto.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**